

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202016448054343

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 147/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. QUESTÃO EM TORNO DA PUBLICIDADE DO AVISO DO PREGÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADVENTO DO ART. 20 DO DECRETO ESTADUAL N° 9.666/2020, QUE VEIO A IMPRIMIR NOVA REGULAMENTAÇÃO AO INCISO I DO ART. 4° DA LEI NACIONAL N° 10.520/2002. DESNECESSIDADE DA AVENTADA PUBLICAÇÃO EM PREGÕES PRESENCIAIS E ELETRÔNICOS REALIZADOS SOB O AUSPÍCIO DO DECRETO ESTADUAL N° 9.666/2020. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N° 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inaugura o presente processo o **Memorando n° 69/2020 GECCL** (000016889140), da lavra da **Gerência de Compras Governamentais da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária**, por meio do qual questiona, sob invocação do “*artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 20 do Decreto Federal nº 10.024/19, artigo 21 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 20 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, [...] a necessidade de publicação de avisos de licitação em jornal de grande circulação*” na hipótese de “*pregão eletrônico ou presencial*”.

2. A questão fora objeto de enfrentamento pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, à guisa do **Parecer ADSET n° 7/2021** (000017703669) que, a par de realçar o encerramento, em 16/02/2020¹, da vigência da Medida Provisória n° 896, na qual havia se embasado a diretiva do **Despacho n° 1540/2019 GAB**² (000017697657) e, conseqüentemente, o restabelecimento da

eficácia das disposições do Decreto estadual nº 7.468/2011, consignou sua superveniente revogação pelo Decreto estadual nº 9.666/2020, em 21/05/2020, para o fim de opinar a partir de então, através de uma “*interpretação sistemática*” do correlato art. 20, com o inciso I do art. 4º da Lei nacional nº 10.520/2002, pela “*desnecessidade de publicação de avisos de editais*” de pregão “*em jornal de grande circulação*”.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE, o feito veio à consultoria jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. **Aprovo o Parecer ADSET nº 7/2021** (000017703669), por seus próprios fundamentos jurídicos, incorporando-os ao presente despacho, com o acréscimo da elucidação, todavia, de que para além de uma “*interpretação sistemática*” do inciso I do art. 4º da Lei nacional nº 10.520/2002, o advindo art. 20 do Decreto estadual nº 9.666/2020 promoveu sua efetiva regulamentação, no âmbito do Estado de Goiás, de modo diferente da até então vigente regra do item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 3º do Decreto estadual nº 7.468/2011, passando a não mais se referir, a partir de 21/05/2020, à publicação em jornal diário de grande circulação como meio obrigatório de divulgação do edital do pregão presencial ou eletrônico.

5. O assunto fora muito bem abordado pelo abalizado Ronny Charles Lopes de Torres que, apesar de focado na redação do art. 20 do Decreto federal nº 10.024/2019, aplica-se pela sua similitude, no que couber, à previsão do art. 20 do Decreto estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

“...adequando-se à modernidade e objetivando a redução de custos desnecessários, o novo Decreto do Pregão Eletrônico deixa de fazer alusão à necessidade de publicação em jornal de grande circulação. Importante frisar que esta opção é legítima e admitida pelo legislador, uma vez que a Lei nº 10.520/2002 exige como obrigatória apenas a publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado. A publicação em jornal de grande circulação local seria obrigatória apenas na hipótese de inexistência de tais diários oficiais, sendo facultativa nas demais hipóteses, nos termos do regulamento, como estatuiu o próprio legislador.

O novo regulamento do pregão não impede que um determinado órgão, em licitação específica e de forma justificada, opte, quando razoável, pela publicidade também em jornais de grande circulação [...]. O que a mudança regulamentar finda é com a obtusa obrigatoriedade de publicação na imprensa privada, que é onerosa e provavelmente não atinge a mesma amplitude de divulgação informacional já conseguida com a utilização da internet.

Pois bem, agindo de acordo com a lei, o novo regulamento federal do pregão eletrônico faz alusão à publicação, apenas, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, opção legítima, que respeita o comando legal sem de forma alguma descambar para além dos limites definidos pelo legislador, atendendo ao que a obra Harmut Maurer denomina como princípio da primazia da lei e da reserva da lei.

Nesta feita, dentro do legítimo espectro admitido ao exercício do poder regulamentar, houve a definição pela exigência de publicidade dos editais de licitação na modalidade pregão, apenas, no Diário Oficial da União e sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação [...].”³ (grifos apostos)

6. Em outras palavras, não mais subsiste a imposição da publicação do edital em jornais de grande circulação, para os pregões presenciais e eletrônicos realizados sob o auspício do Decreto estadual nº 9.666/2020.

7. Convém prevenir, outrossim, na trilha do estatuído pelo **Despacho nº 80/2020 GAB⁴**, que mesmo em se tratando de órgãos e entidades estaduais, “*quando o recurso orçamentário que fará face às despesas*” da licitação e posterior contratação “*for oriundo da União*” deverá “*ser aplicado o regramento federal*”, o qual, no caso de pregão eletrônico, igualmente dispensa a publicação do aviso do certame em jornal de grande circulação, por injunção do art. 20 do Decreto federal nº 10.024/2019, salvo eventual pactuação em sentido contrário.

8. Com estas considerações adicionais **ratifico** o **Parecer ADSET nº 7/2021** (000017703669), dando por orientada a matéria, com a determinação da restituição do processo à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências afins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 7/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Ato Declaratório do Presidente da Mesa Congresso Nacional nº 06, que deu por encerrado, em 16/02/2020, o prazo de vigência da Medida Provisória nº 896/2019.*

2 *Processo administrativo nº 201900006046902.*

3 *TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 11ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 1.101-1.102.*

4 *Processo administrativo nº 201900010019822.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/02/2021, às 21:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018126886** e o código CRC **2DD5FB38**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202016448054343



SEI 000018126886